

Uberaba(MG), 10 de junho de 2021.

Of. Nº 034 – SEGOV/2021

Da: Secretaria de Governo

Ao: Exmo. Sr.

Vereador ISMAR VICENTE DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

N E S T A

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022**” e dá outras providências.

Certos da vossa costumeira atenção, manifestamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

INDIARA FERREIRA

Secretária de Governo

MENSAGEM Nº 034 DE 2021.

Exmos. Vereadores,

Em atendimento a Lei Orgânica do Município, artigo 113, parágrafo 6º, inciso II, o Poder Executivo apresenta a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Em conformidade com as legislações vigentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública, orienta a elaboração da Lei orçamentária anual e compreende sobre as alterações na legislação tributária. É um instrumento importante na condução da política fiscal, por meio do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no estabelecimento das metas fiscais, definições quanto aos critérios para a limitação de empenhos, bem como avaliações dos riscos fiscais e a situação atuarial do regime de previdências.

Com relação ao presente Projeto de Lei, primeiramente, cumpre mencionar que, em face do atual contexto de elevada incerteza, apresentamos uma análise conservadora, tendo em vista à extensão e o alcance da pandemia no que se refere ao impacto sobre a atividade econômica.

A melhoria da gestão governamental passa pelo desafio de fazer com que todos os órgãos e entidades da administração pública participem de forma sistemática e efetiva da avaliação das ações executadas pelo governo, refletindo sobre os acertos e erros ocorridos durante a implementação dos programas, bem como, sobre mudanças necessárias que podem resultar em uma melhor concepção/desenho dos programas.

As ações pressupõem o atendimento das demandas da sociedade consubstanciadas na capacidade de articulação do plano de governo, através da eficiência da função do planejamento e do ciclo de gestão das políticas públicas.

Após a rejeição do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022-2025, encaminhamos para apreciação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO com as orientações e diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual em cumprimento com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Uberaba.

Seguem os Anexos I, II, III e IV propostos aqui como complementação para análise e compreensão por parte do Poder Legislativo. Informamos que não consta do presente o anexo V, referente as metas da Administração Municipal, visto a rejeição do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, em caso de futura aceitação, análise e aprovação de uma nova proposta de PPA, o Poder Executivo providenciará a elaboração do referido anexo para a composição do presente projeto de lei.

O **Anexo I**, elenca o grupo de fontes com os devidos detalhamentos de recursos em vigor e em consonância com a legislação pertinente.

O **Anexo II**, demonstra as metas fiscais, constando os Riscos Fiscais e Providências, a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Evolução do Patrimônio Líquido; Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos; Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores; Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

O **Anexo III**, apresenta as metas fiscais da receita – previsão e comparativo dos três últimos exercícios;

O **Anexo IV**, refere-se ao detalhamento de Identificadores.

O **Anexo de Metas Fiscais**, que integra este presente projeto de lei está de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidade da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (empresas estatais dependentes), inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebem recursos para aumento de capital.

Na elaboração desse anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais, a fim de se estabelecer padrões para as informações que deverão ser demonstradas.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores corrente e constantes, relativas as receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dos seguintes, e conterà ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e

evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- f) Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- g) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita é elaborada com base na Lei de Doação e Incentivos aprovada pelo Legislativo, onde consta o prazo de isenção.

A estruturação dos anexos, bem como a metodologia para definição dos seus respectivos valores são com base no Manual de Demonstrativos Fiscais MDF aprovado por meio da Portaria 375/2020 pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O Presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias está sendo apresentado com observância dos aspectos legais (Constituição Federal, Constituição Estadual, LRF e Lei Orgânica do Município).

O Poder Executivo se coloca à disposição dessa Egrégia Casa para discussões referentes à revisão deste plano, no intuito de juntos, Executivo e Legislativo, zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

Pelo exposto, solicitamos aos Ilustres Vereadores que aprovem a matéria proposta.

Prefeitura de Uberaba (MG), 10 de junho de 2021.

INDIARA FERREIRA
Secretária de Governo

PROJETO DE LEI Nº408/2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 108, II, da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, que compreendem:

- I** - das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos programas;
- III** - das diretrizes para elaboração e execução do Orçamento;
- IV** - disposições para as transferências;
- V** - das disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito;
- VI** - das disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores;
- VII** - das disposições sobre alteração da legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VIII** - das disposições sobre transparência;
- IX** - das disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101 de maio de 2000, e aquelas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes do Anexo V.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Unidade Orçamentária - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

III - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IV - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

V - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que tratam esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei evidenciando Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, e quanto à sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 4º - Os valores estimativos da receita e das metas fiscais de despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificadas nos Anexos II e III constantes desta Lei.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2022 deverão abranger os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e os Fundos Municipais, e ser estruturado em conformidade o artigo 107 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de o limite do órgão estabelecido resultar em valor menor que o limite individualizado calculado de acordo com o § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a diferença entre os dois valores será acrescida ao limite do órgão.

§ 2º - Nos limites de que trata o caput deste artigo, inclui-se a compensação autorizada nos termos dos § 7º e § 8º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND: 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas obrigatórias.

Art. 6º - As propostas parciais de lei orçamentária do Poder Legislativo, dos órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão encaminhadas à Assessoria Geral de Orçamento e Controle por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Contabilidade, até dia 02 de setembro, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei.

Art. 7º - Se os órgãos referidos no artigo 6º não encaminharem as respectivas propostas dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo deve considerar para fins de consolidação da proposta orçamentária anual os valores aprovados na lei orçamentária vigente, de acordo com os limites estipulados no artigo 5º desta lei.

Parágrafo Único - As propostas parciais de lei orçamentária que forem enviadas à Assessoria Geral de Orçamento e Controle em desacordo com os limites estipulados na forma do artigo 5º desta lei, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá colocar à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público até o dia 13 de setembro, os estudos e estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária do exercício não poderá haver realização de despesas ou assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto as previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, toda abertura de crédito adicional ao orçamento de 2022 da administração direta e indireta, deverá ser feita mediante projeto de lei específico, não podendo derivar com outros assuntos, e submetendo-se ao mecanismo de cancelamentos compensatórios de dotações autorizadas na LOA, a fim de garantir a observância dos limites constitucionais.

Art. 10 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2022 devem ser avaliados permanentemente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, indicadores, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas, conforme art. 4º, I, "e" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo pode, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de suas competências ou atribuições, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 - Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e metas.

Parágrafo Único - As exposições de motivos às quais se refere o caput deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais, destinados ao atendimento de despesas primárias, devem conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afetará a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

Art. 13 - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2022.

Art. 14 - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos devem conter informações relativas a:

- I** - saldo do superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos;
- II** - créditos reabertos no exercício de 2022;
- III** - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação.

Art. 15 - Para fins do disposto no artigo anterior, deverá ser publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2022, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2021.

Parágrafo Único - No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o caput deste artigo deverá identificar as unidades orçamentárias.

Art. 16 - Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Art. 17 - As dotações das categorias de programação canceladas em decorrência do disposto no artigo 14 não poderão ser suplementadas, exceto se por

remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 18 - A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, poderá ser efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado os limites do artigo 5º desta lei.

Art. 19 - O orçamento para o exercício de 2022 deve destinar recursos para a Reserva de Contingência e Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, que devem ser destinados como fonte para abertura de créditos adicionais e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

Art. 20 - A Reserva de Contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, devem ser constituídas de recursos do orçamento fiscal e da Seguridade Social, equivalendo, a até 1% da receita corrente líquida na Lei Orçamentária, sendo pelo menos metade da reserva, no Projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Art. 21 - As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Art. 22 - O orçamento fiscal e da seguridade social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Art. 23 - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

Art. 24 - A Categoria Econômica da despesa, poderá ser classificada em Despesas Corrente e Despesas de Capital, em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 25 - Os Grupos de Natureza de Despesa – GND, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, em cumprimento à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, previstas nesta Lei, devem ser identificadas em obediência ao caput deste artigo.

Art. 26 - O identificador de resultado primário, RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto nesta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, conforme demonstrado no Anexo IV, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo deve constar anexo à Lei Orçamentária de 2022, nos termos dos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único - Nenhuma ação deve conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a de Reserva de Contingência e do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

Art. 27 - A modalidade de aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades privadas sem fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 1º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo deverá estar em consonância à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação 99 a definir.

Art. 28 - O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais pelos dígitos, que devem anteceder o código das fontes de recursos, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 29 - A fonte de recursos tem por finalidade a identificação do grupo e da origem dos recursos em conformidade com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG. O detalhamento técnico referente à fonte de recurso consta no Anexo I desta Lei, caberá ao Poder Executivo tomar todas e quaisquer providências quanto a possíveis readequações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando a execução, transparência e prestação de contas.

Art. 30 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, somente devem ser executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A apuração do excesso de arrecadação e do superávit de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31 - Em casos de renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2022, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32 - O Município pode estabelecer parcerias público-privadas para projetos de interesse público, com base na Lei Federal nº 11.079/04, Instrução Normativa nº 06/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Municipal nº 12.208/2015 que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 33 - O Município pode estabelecer parcerias em regime jurídico, junto às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em conformidade à Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e o Decreto Municipal nº 0528, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - Fica vedada a celebração de termos de fomento, acordos de cooperação, contribuição e repasses financeiros para entidades em situação irregular com o Município.

Art. 34 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação decorrente de emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser aprovadas no limite entre 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, deve ser computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica previamente justificados, estipuladas através de legislação complementar do Poder Executivo.

Art. 35 - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

II - não incidam sobre programação destinada à execução de despesa primária obrigatória;

III - sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão.

Parágrafo Único - A execução orçamentária e financeira das programações impositivas, consideradas transferências voluntárias, e sujeitam-se às restrições de execução orçamentária e financeira impostas pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 36 - As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título devem estar submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - A fiscalização citada no caput do presente artigo deverá ser realizada a qualquer momento, de acordo com o interesse do Poder Público.

CAPÍTULO IV **DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 37 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificar deve conter ainda:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras à conta de recursos próprios e de outras fontes, incluídos os Restos a Pagar, que devem também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

Art. 38 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deve estabelecer até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, conforme art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado:

I - se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre;

II - o montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput deste artigo deverá ser estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2021;

III - no caso de a estimativa atualizada da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais demonstrada deverá ser inferior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a exclusão das despesas de que trata o inciso I será reduzida na proporção da frustração da receita estimada no referido Projeto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do referido caput deste artigo, administração direta e indireta deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pela Câmara Municipal;

IV - autorização específica da Câmara Municipal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 40 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2022, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 41 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida Pública Municipal.

Art. 42 - O Poder Executivo nos termos da legislação vigente, deverá prestar contas da saúde, conforme previsto no art. 34 e 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e suas alterações, sem prejuízos de outras legislações pertinentes.

Art. 43 - As Administrações Direta e Indireta devem apresentar relatório financeiro, especificado por fonte, ação e das receitas e despesas compostas por cada Fundo Municipal pertencente ao Município de Uberaba, junto às prestações de contas de cada quadrimestre de 2022.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo incumbido de apresentar, de forma detalhada, prestação de contas bimestral e quadrimestral da Secretaria de Fazenda, bem como relatório específico sobre as dívidas firmadas do Poder Executivo junto ao IPSEV, de acordo com o Art. 9º § 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do art. 107 do ADCT, do art. 5º desta lei, o Poder Executivo poderá, mediante Lei autorizativa, no exercício de 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal nomeado, em caráter efetivo; comissionado, de livre nomeação e exoneração; e temporários; cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46 - A despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não pode exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 7%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47 - Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 46, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2022 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 2º - Os Projetos de Lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Uberaba, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 49 - No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ocorrer somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade, necessários também no caso previsto no art. 56, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, pode conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, sendo que esses benefícios serão considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança são superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 52 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que são objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º - Proposições que descumpram o limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - Se estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deve:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - identificar a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 4º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 25 de fevereiro de 2022, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas devem ser canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2022, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público têm prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54 - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 55 - Fica o Executivo autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município que caracterizem interesse público.

Art. 56 - O Poder Executivo publicará, além das previsões constitucionais, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, contendo as prerrogativas dos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 57 - Os Projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão estar

acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e que atendam aos demais dispostos previstos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58 – Em conformidade com a Lei nº 13.222/2019, que institui o Programa PPA+20, sobre ótica de instruir, vincular e consolidar as metas e ações do U+20, como ferramenta de Planejamento Estratégico, bem como orçamento participativo, o município deve disponibilizar no mínimo 3% (três por cento) do resultado da Receita Corrente Líquida Anual, tendo com data base o mês de junho, comparado ao mesmo período do exercício anterior, sem prejuízo das demais ações já previstas nas peças orçamentárias.

Art. 59 - O repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº. 25/2000, deverá ser até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite do percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores, conforme censo oficial do IBGE.

Art. 60 - As alterações constantes, quando da aprovação do Plano Plurianual 2022-2025, passam a integrar a esta Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 61 - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Grupo de Fontes e detalhamento das Fontes de Recursos;

II - Anexo II - Metas Fiscais:

a) Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

b) Metas Fiscais;

c) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

d) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

e) Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Uberaba;

f) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

g) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores;

h) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

i) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

j) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III - Anexo III - Meta Fiscal da Receita - Previsão e Comparativo dos Três Últimos Exercícios;

IV – Anexo IV – Detalhamento de Identificadores conforme Arts. 26 e 28;

Art. - 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. - 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 10 de junho de 2021.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

INDIARA FERREIRA
Secretária de Governo

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Orçamento e Controle

ANEXO I
EXERCÍCIO 2022
GRUPO DE FONTES E DETALHAMENTO DAS FONTES DE RECURSOS

I - Grupo de Fonte de Recursos

- 1 - Recursos do Exercício Corrente
- 2 - Recursos do Exercícios Anteriores

Especificação das Fontes de Recursos

I - Primárias

00 - Recursos Ordinários

- 25 - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - 26 - Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba;
 - 28 - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - 37 - Fundo Municipal de Assistência ao Servidor da Administração Direta;
 - 38 - Fundo de Amparo ao Crédito Popular;
 - 40 - Fundo Inovatec – Fundo Mun. de Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - 41 - Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
 - 50 - Recursos Próprios Não Financeiros - CODAU;
 - 51 - Recursos Próprios Não Financeiros - Indiretas;
 - 75 - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
-
- 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Educação;
 - 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Saúde;
 - 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (patronal, servidores e compensação financeira);
 - 05 - Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
 - 06 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE);
 - 07 - Precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);
 - 12 - Serviços de Saúde;
 - 13 - Serviços Educacionais;
 - 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE;
 - 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP;

Especificação das Fontes de Recursos

I - Primárias

- 18 - Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica);
- 19 - Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica);
- 22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação;
- 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde;
- 24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, Saúde nem à Assistência Social;
- 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
- 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social;
- 43 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;
- 44 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- 45 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;
- 46 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- 47 - Transferências do Salário-Educação;
- 53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Investimentos na Rede de Serviços Públicos de Saúde;
- 54 - Outras Transferências de Recursos do SUS;
- 55 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde;
- 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;
- 57 - Multas de Trânsito;
- 58 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores (patronal, servidores e contrato administrativo);
- 59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 60 - Transferência da União da Parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção;

Especificação das Fontes de Recursos

I - Primárias

- 61 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC nº 173/2020);
- 62 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc);
- 63 - Transferências de Convênios Vinculados à Segurança Pública;
- 64 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência Especial;
- 65 - Outros Recursos Vinculados;
- 66 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Percentual Aplicado no Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício;
- 67 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Outras Despesas da Educação Básica;
- 88 - Disponibilidade de caixa vinculada a Restos a Pagar considerados na Aplicação Mínima de Saúde e posteriormente cancelados ou prescritos;
- 89 - Disponibilidade de Caixa vinculada a Restos a Pagar considerados na Aplicação Mínima da Educação e posteriormente cancelados ou prescritos.

II- Não Primárias

- 90 - Operações de Crédito Internas;
- 91 - Operações de Crédito Externas;
- 92 - Alienação de Bens;
- 93 - Outras Receitas Não Primárias.